



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 692, DE 2015

NOTA DESCRITIVA

OUTUBRO/2015

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	4
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO	4
URGÊNCIA E RELEVÂNCIA.....	4
PRAZOS PARA APRECIÇÃO.....	5
EMENDAS	5
ANEXO.....	5

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência do imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – **PRORELIT**.

INTRODUÇÃO

A MP nº 692, de 2015, contém, basicamente, duas medidas: altera a tributação incidente sobre o ganho de capital, de modo a torná-lo progressivo, e altera também o termo final de adesão e as condições de pagamento mínimo de percentuais em espécie relativos ao Programa de Redução de Litígios Tributários – **PRORELIT**, instituído pela MP nº 685, de 2015.

Em relação à primeira medida, o art. 1º da MP altera o art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, de forma que o ganho de capital percebido pelas pessoas físicas em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, que antes era sujeito à alíquota única de 15% (quinze por cento), passa a ter quatro alíquotas diferentes e progressivas.

Assim, de acordo com o montante de ganhos de capital apurado foram criadas as seguintes alíquotas (faixas de tributação):

- a. Para ganhos até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), alíquota de 15% (quinze por cento);
- b. Para ganhos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), alíquota de 20% (vinte por cento);
- c. Para ganhos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);
- d. Para ganhos acima de R\$ 20.000.000,00, alíquota de 30% (trinta por cento).

Caso o mesmo bem ou direito seja alienado em partes ou

prestações, o ganho de capital, a partir da segunda operação, deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores para fins de apuração do imposto, deduzindo-se o montante do imposto pago naquelas operações.

De acordo com o art. 2º da MP, que se refere ao ganho de capital percebido em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não-circulante por pessoa jurídica optante pelo **SIMPLES NACIONAL**, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir da produção de efeitos das novas normas, essas operações ficarão sujeitas à incidência das mesmas alíquotas aplicáveis aos ganhos de capital das pessoas físicas, na forma do art. 21, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.981, de 1995,

No que se refere à segunda medida, o art. 3º da MP altera o art. 2º da MP 685/2015, que trata do **PRORELIT**, para:

- a. Prorrogar o termo final de adesão, que era 30 de setembro de 2015 e passa a ser o dia 30 de outubro de 2015;
- b. Reduzir e alongar os novos percentuais mínimos para pagamento em espécie (30%, 33% e 36%), que são fixados de forma menos onerosa do que o estabelecido no texto original da MP nº 685/2015, que era 43%.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

A MP em tela entra em vigor na data de sua publicação, embora o aumento da tributação sobre o ganho de capital produza efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2016, nos termos do art. 4º.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Embora o Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos nº 00125/2015, não tenha estimado o valor das receitas, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela tem potencial para gerar arrecadação significativa, contribuindo, no contexto do ajuste fiscal, para o equilíbrio das contas públicas.

URGÊNCIA E RELEVÂNCIA

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00125/2015 do Poder Executivo, o que justifica a urgência e relevância desta MP é a situação crítica do orçamento da União, que requer aumento imediato da carga tributária para alcançar o equilíbrio orçamentário.

PRAZOS PARA APRECIÇÃO

Tendo sido publicada em 22 de setembro de 2015, a Medida Provisória nº 692 apresenta o seguinte calendário de tramitação e apreciação, de acordo com o rito previsto na Resolução Nº 1, de 2002-CN1:

Emendas: de 23/9/2015 até 28/9/2015 (6 dias após a publicação);

Prazo na Câmara dos Deputados: até 19/10/2015 (28º dia);

Prazo no Senado Federal: de 20/10/2015 a 02/11/2015

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): de 03/11/2015 a 05/11/2015;

Sobrestar a pauta a partir de 06/11/2015;

Congresso Nacional: 22/9/2015 a 20/11/2015.

EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas 85 (oitenta e cinco) Emendas, apresentadas de forma resumida no Anexo.

ANEXO

RESUMO DAS EMENDAS

Emenda nº	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Sen. Álvaro Dias PSDB-PR	Acrescenta art. ao texto da MP	Reduz a 0% (zero) as alíquotas do Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a venda de suco de frutas.
2	Sen. Álvaro Dias PSDB-PR	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta o inciso VIII ao art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, para isentar do pagamento do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as cargas de adubos ou fertilizantes e suas matérias-primas.
3	Dep. Ezequiel Fonseca PP-MT	Acrescenta art. ao texto da MP	Altera o art. 1º da Lei nº 11.508, de 2007, para incluir a prestação de serviços autorizados pelo Poder Executivo no escopo das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE
4	Dep. Ezequiel Fonseca PP-MT	Acrescenta art. ao texto da MP	Altera a redação do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, para reduzir o compromisso de exportação mínima de 80% para 60% da receita bruta total de venda de bens e serviços nas Zonas de Processamento de Exportação – ZPE.
5	Dep. Ezequiel Fonseca PP-MT	Acrescenta art. ao texto da MP	Altera o § 2º do art. 1º e o art. 5º da Lei nº 12.855, de 2013, para definir “localidades estratégicas” e dispor que os efeitos financeiros decorrentes desta lei ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2014.
6	Dep. Paulo Pereira da Silva SD-SP	Suprime os arts. 1º e 2º da MP	Suprime os arts. 1º e 2º da MP 692, de 2015, para evitar o aumento da tributação do Imposto de Renda incidente sobre os ganhos de capital.

¹ Conforme informações disponíveis nos sítios:
<http://www.senado.gov.br/> e <http://www.camara.gov.br/>.

7	Dep. Arthur Oliveira Maia SD-BA	Altera o art. 1º da MP	Altera a redação do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, para criar uma faixa de isenção do Imposto de Renda sobre os ganhos de capital – até R\$ 500.000,00 – e quatro faixas de tributação: 10% até R\$ 1.000.000,00; 20% acima de R\$ 1.000.000,00 até 5.000.000,00; 25% acima de R\$ 5.000.000,00 até R\$ 20.000.000,00 e 30% quando acima de R\$ 20.000.000,00.
8	Dep. Arthur Oliveira Maia SD-BA	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação aos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, para modificar o cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel, para fins de incidência do Imposto de Renda, de modo a considerar a inflação do período entre a aquisição e a alienação do imóvel.
9	Dep. Giacobbo PR-PR	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta dois arts. ao texto da Lei nº 9.696, de 1998, para dispor sobre a fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com os referidos conselhos.
10	Dep. Rodrigo Maia DEM-RJ	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, que trata do CADIN, para permitir que as empresas em recuperação judicial possam quitar seus débitos em 180 meses, com descontos, valendo-se de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e sem o pagamento de entrada.
11	Dep. Pauderney Avelino DEM-AM	Altera o art. 3º da MP	Altera a redação do art. 2º da MP nº 685, de 2015, para reduzir os percentuais de pagamento mínimo do PRORELIT de 30%, 33% e 36% para 25%, 27% e 30%, respectivamente.
12	Dep. Pauderney Avelino DEM-AM	Acrescenta art. ao texto da MP	Altera a redação dos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, para permitir a atualização monetária do custo de aquisição de bens e direitos pelo IGPM, a partir de 1º de janeiro de 1996, para fins de incidência do Imposto de Renda sobre ganhos de capital.
13	Dep. Mendonça Filho DEM-PE	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta o inciso XXIX ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para incluir o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano, entre os produtos contemplados com a alíquota zero (0%) do Pis/Pasep e Cofins na importação.
14	Dep. Mendonça Filho DEM-PE	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 1998, para reduzir de 1% para 0% a alíquota do Pis/Pasep incidente sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
15	Dep. Mendonça Filho DEM-PE	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta art. ao texto da MP para dispor que os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados/DF (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias do Imposto de Renda (IR) e do IPI.
16	Dep. Mendonça Filho DEM-PE	Altera o art. 1º da MP	Dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, para reduzir as alíquotas de acordo com o montante de ganhos de capital apurados, de 20%, 25% e 30%, para 17,5%, 20% e 22,5%, respectivamente, para as seguintes faixas de ganhos de capital: acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 5.000.000,00; acima de R\$ 5.000.000,00 até R\$ 20.000.000,00; e acima de R\$ 20.000.000,00.
17	Dep. Mendonça Filho DEM-PE	Suprime o art. 1º da MP	Suprime o art. 1º da MP para evitar o aumento da tributação do Imposto de Renda incidente sobre os ganhos de capital.

18	Senador Marcelo Crivella PRB-RJ	Acrescenta o art. 4º ao texto da MP, reenumerando-se o vigente como art. 5º	Dá nova redação ao § único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966, para permitir ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e à Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia e Agronomia destinar parte de sua renda líquida ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema CREA.
19	Senador Walter Pinheiro PT-BA	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta art. ao texto da MP para instituir a Contribuição Adicional ao Pis/Pasep, a partir de 1º de janeiro de 2016, destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o financiamento do Programa de Seguro Desemprego, devida pelos empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior em mais de 10% ao índice médio de rotatividade do seu setor de atividade econômica.
20	Senador Walter Pinheiro PT-BA	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta art. ao texto da MP para instituir o Adicional do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com alíquota de 5%, para tributação da comercialização final dos bens de consumo considerados supérfluos ou de luxo, assim considerados aqueles cujo valor unitário superem o preço de referência estabelecido em regulamento, de forma que a arrecadação decorrente do Adicional do IPI será destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
21	Senador Walter Pinheiro PT-BA	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda, afastando a isenção concedida desde 1995, pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.
22	Senador Walter Pinheiro PT-BA	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, acrescentando os §§ 13 e 14, para extinguir, gradativamente, a possibilidade das pessoas jurídicas deduzirem, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração de capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP
23	Senador Walter Pinheiro PT-BA	Acrescenta art. ao texto da MP	Revoga o art. 1º da Lei nº 11.312, de 2006, para acabar com a alíquota zero do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, restabelecendo assim a alíquota de 10%.
24	Deputado João Daniel PT-SE	Acrescenta nove arts. ao texto da MP	Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).
25	Deputado Chico Alencar PSOL-RJ	Altera o art. 1º da MP	Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, alterando o inciso IV e acrescentando os incisos V e VI e também o § 5º, para criar três novas faixas de tributação dos ganhos de capital – 30% para ganhos acima de R\$ 20.000.000,00 até R\$ 30.000.000,00; 40% para ganhos acima de R\$ 30.000.000,00 até R\$ 40.000.000,00; 50% para ganhos acima de R\$ 40.000.000,00 – e permitir a atualização monetária pelo IPCA dos bens e direitos declarados para fins de apuração do ganho de capital.

26	Dep. Giovani Cherini PDT-RS	Altera o art. 1º da MP	Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, para reduzir as faixas de tributação de quatro para apenas duas, estabelecendo alíquota de 15% para ganhos de capital de até R\$ 4.000.000,00 e de 25% para ganhos de capital acima de R\$ 4.000.000,00.
27	Dep. Félix Mendonça PDT-BA	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 13.043, de 2014, para permitir que os créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL possam ser utilizados integralmente pelo contribuinte para quitação de débitos parcelados, sem necessidade de pagamento em espécie e sem a exigência de quitação integral do saldo devedor que eventualmente seja apurado após a utilização dos créditos.
28	Dep. Luiz Carlos Heinze PP-RS	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta os §§ 11 e 12 ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para tornar compensáveis os créditos presumidos de Pis e Cofins decorrentes da aquisição de arroz em casca em face de débitos relativos a qualquer tributo federal.
29	Dep. Luiz Carlos Heinze PP-RS	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta o § 5º ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005, para dispor que no caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência de recebimento, exceto sobre os créditos de natureza trabalhista.
30	Dep. Luiz Carlos Heinze PP-RS	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta o inciso XLII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para incluir entre os produtos contemplados com a alíquota zero do Pis/Pasep e Cofins na importação e na comercialização no mercado interno os subprodutos derivados dos ovinos: lã, pele e couro.
31	Dep. Bilac Pinto PR-MG	Altera o art. 4º da MP	Dá nova redação ao art. 4º da MP para dispor sobre a produção de efeitos, em respeito ao Princípio da Anualidade (CF-88, art. 62, § 2º).
32	Dep. Bilac Pinto PR-MG	Altera o art. 1º da MP	Dá nova redação ao art. 1º da MP, alterando os §§ 3º e 4º do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, para dispor que no caso de alienação em partes do mesmo bem ou direito, para fins de apuração do imposto de renda a pagar, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, desde que tenham sido realizadas no mesmo ano calendário da primeira operação, deduzindo-se o montante do imposto pago nessas operações e também para excluir as ações ou quotas adquiridas após a primeira operação de venda desses ativos do cálculo do imposto de renda a pagar.
33	Dep. Rubens Bueno PPS-PR	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta a alínea “j” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para autorizar a dedução do Imposto de Renda Pessoa Física dos pagamentos de despesas com a aquisição de livros efetuados por professores e seus dependentes.
34	Senador Flexa Ribeiro PSDB-PA	Altera o art. 1º da MP	Acrescenta o § 5º ao art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, para dispor que o ganho de capital obtido na alienação de imóvel pertencente a contribuinte com idade igual ou superior a mais de 60 anos de idade, desde que seja o único imóvel de sua propriedade, independentemente do valor, sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%.
35	Dep. Augusto Coutinho SD-PE	Altera o art. 1º da MP	Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, acrescentando mais um inciso e criando uma faixa de isenção, no caso de ganho de capital até R\$ 500.000,00 e outra faixa de tributação com alíquota de 10%, em substituição à alíquota de 15%, no caso de ganho de capital acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00.

36	Dep. Augusto Coutinho SD-PE	Suprime os arts. 1º e 2º da MP	Suprime os arts. 1º e 2º da MP, para evitar o aumento da tributação incidente sobre os ganhos de capital.
37	Dep. Júlio Lopes PP-RJ	Acrescenta os arts. 3º e 4º ao texto da MP, renumerando-se os demais	Dá nova redação aos arts. 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 2005, para permitir a atualização monetária pelo IPCA dos bens e direitos para fins de apuração do ganho de capital e para isentar do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 365 dias, contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.
38	Deputada Gorete Pereira PR-CE	Acrescenta o § único ao art. 2º da MP	Para dispor que o imposto de renda não incide quando o ganho de capital for originário da alienação de bens de uso no processo produtivo da pessoa jurídica alienante e tiver por destino a aquisição de máquinas e equipamentos substitutos que contenham avanços tecnológicos e ganhos de produtividade.
39	Deputada Gorete Pereira PR-CE	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para autorizar a dedução do imposto de renda da pessoa física das despesas com aquisição de medicamentos para consumo do contribuinte ou do dependente portador de moléstia grave ou incurável, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte.
40	Dep. Jovair Arantes PTB-GO	Acrescenta art. ao texto da MP	Para permitir a atualização monetária pelo IPCA dos bens e direitos sujeitos à incidência do imposto de renda decorrente de ganho de capital.
41	Dep. Danilo Forte PSB-CE	Acrescenta art. ao texto da MP	Para autorizar a prorrogação por um ano de todos os demais atos concessórios do regime especial de drawback não previstos no § 1º do art. 16 da Lei nº 12.995, de 2014.
42	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB-SP	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 23 da Lei nº 8.981, de 1995, para dispor que no caso de alienação de imóvel realizada por pessoa física, poderá ser considerado fator de redução sobre a base de cálculo, para efeitos de apuração do ganho de capital, no montante de 5% do valor declarado do imóvel, a título de depreciação anual, até o limite de 100%.
43	Dep. Jorginho Mello PR-SC	Altera o art. 2º da MP	Dá nova redação ao art. 2º da MP para excluir as micro e pequenas empresas do Simples Nacional da tributação pelo imposto de renda dos ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo não circulante.
44	Dep. Jorginho Mello PR-SC	Suprime o art. 2º da MP	Para evitar a tributação das micro e pequenas empresas do Simples Nacional da tributação pelo imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo não circulante.
45	Dep. Laércio Oliveira SD-SE	Acrescenta art. ao texto da MP	Para dispor que no caso de investidores não residentes que realizem operações no País de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional, a alíquota do imposto de renda sobre o ganho de capital em operações fora da Bolsa será de 15%, salvo no caso de residentes ou domiciliados em paraísos fiscais, onde a alíquota será de 25%.
46	Dep. Laércio Oliveira SD-SE	Acrescenta o § 5º ao art. 1º da MP	Para dispor que o disposto no § 3º, relativo à alienação em partes do mesmo bem ou direito, deve ser observado para operações realizadas em um mesmo ano calendário.
47	Dep. Laércio Oliveira SD-SE	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.249, de 1995, para dispor que o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País, tributado a uma alíquota de 15%.

48	Dep. Laércio Oliveira SD-SE	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 104 da Lei nº 12.973, de 2014, para aumentar a alíquota sobre a base de cálculo da CSLL de 15% para 20%, no período de 1º de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, para adequar a tributação ao disposto na MP 675, de 2015, no caso de instituições financeiras e assemelhados.
49	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB-SP	Altera o art. 3º da MP	Dá nova redação ao art. 7º da MP 685, de 2015, para reduzir a discricionariedade do fisco e dar mais segurança jurídica nas relações entre o fisco e os contribuintes em relação às situações que configuram planejamento tributário.
50	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB-SP	Altera o art. 3º da MP	Dá nova redação ao art. 12 da MP 685, de 2015, que trata do planejamento tributário, para afastar a inconstitucionalidade decorrente da violação do Princípio da Presunção de Inocência, uma vez que o texto original da MP cria um crime presumido.
51	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB-SP	Altera o art. 3º da MP	Dá nova redação ao art. 9º da MP 685, de 2015, que trata do planejamento tributário, para afastar a inconstitucionalidade decorrente da violação do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, facultando ao contribuinte a apresentação de impugnação administrativa.
52	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB-SP	Altera o art. 3º da MP	Dá nova redação ao art. 11 da MP 685, de 2015, que trata do planejamento tributário, para dispor sobre a ineficácia da declaração do contribuinte.
53	Dep. Paes Landim PTB-PI	Altera o art. 4º da MP	Para dispor sobre a produção de efeitos, em respeito ao Princípio da Anualidade.
54	Dep. Paes Landim PTB-PI	Acrescenta novo § ao art. 1º e § único ao art. 2º	Acrescenta o § 5º ao art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, e § único ao art. 2º da MP para dispor que o aumento das alíquotas do imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital assim como a incidência sobre as micro e pequenas empresas do SIMPLES NACIONAL aplica-se somente aos bens e direitos adquiridos a partir da entrada em vigor da lei decorrente desta MP.
55	Dep. Paes Landim PTB-PI	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, para permitir a atualização monetária pelo IGPM do valor dos bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995 para fins de apuração do imposto de renda a pagar sobre os ganhos de capital.
56	Dep. Paes Landim PTB-PI	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta o § 8º ao art. 24 da MP 2.158-35/2001, para dispor que o imposto de renda incidente sobre ganhos de capital decorrentes de investimentos brasileiros no exterior (em moeda estrangeira) continuará a ser tributado com a alíquota de 15%.
57	Dep. Ricardo Izar PSD-SP	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao caput do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, para aumentar de 180 para 365 dias o prazo de isenção do imposto de renda incidente no ganho de capital quando tal ganho for aplicado na aquisição de outro imóvel residencial.
58	Dep. Ricardo Izar PSD-SP	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação aos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, para permitir a atualização monetária pela UFIR para bens e direitos adquiridos até o final de 1995, e pelo IPCA para bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995 para fins de apuração do imposto de renda a pagar sobre os ganhos de capital.

59	Senadora Vanessa Grazziotin PCdoB-AM	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para reintroduzir a tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros ou dividendos distribuídos, com alíquotas de 15% para beneficiários pessoa física residentes no país e também no caso de beneficiários residentes no exterior; e de 25% para beneficiários residentes ou domiciliados em paraísos fiscais.
60	Dep. Jerônimo Goergen PP-RS	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Resolução nº 4.417, de 2015, do Banco Central do Brasil, para permitir a utilização de recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, para contratação de operações de custeio cujo valor individual exceda os limites por beneficiário por safra ou por ano agrícola estabelecidos no MCR 3-2-5 e no MCR 3-2-10-A, na hipótese de que haja lastro (projeto agrícola).
61	Dep. Jerônimo Goergen PP-RS	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta o art. 82-A ao texto da Lei nº 12.973, de 2014, para permitir às empresas brasileiras tributarem no Brasil os resultados auferidos por quaisquer empresas coligadas no exterior de igual forma à tributação dos resultados auferidos em empresas coligadas.
62	Dep. Jerônimo Goergen PP-RS	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta art. ao texto da MP para dispor que a parcela do ajuste do valor do investimento, equivalente aos lucros auferidos antes do imposto sobre a renda, por controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, das pessoas jurídicas que majoritariamente desenvolvam a produção ou comercialização de produtos alimentícios, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora ou coligada, domiciliada no Brasil, desde que o montante seja integralmente reinvestido para a expansão de suas atividades.
63	Deputada Gorete Pereira PR-CE	Altera o art. 3º da MP	Dá nova redação ao art. 14 da MP 685, de 2015, para disciplinar a atualização monetária das taxas instituídas pelo Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.
64	Senador Acir Gurgacz PDT-RO	Altera o art. 3º da MP	Acrescenta os incisos I e II ao art. 3º da MP 685, de 2015, que trata do PRORELIT, para dispor que a avaliação judicial do bem ou dos bens ofertados, deverá ser feita de acordo com critérios de mercado e para regulamentar a dação em pagamento.
65	Dep. Sérgio Vidigal PDT-ES	Altera o art. 1º da MP	Acrescenta o inciso V ao art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, para criar mais uma faixa de tributação, de 40%, sobre a parcela dos ganhos de capital que ultrapassar R\$ 30.000.000,00
66	Senador Romero Jucá PMDB-RR	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta o art. 2º-A ao texto da Lei nº 12.035, de 2009, para permitir a dispensa unilateral pelo Brasil da exigência do visto de turismo para nacionais de determinados países, quando o interesse nacional assim recomendar, com prazo de validade dos vistos de entrada encerrando-se em 28 de outubro de 2016 e período de estada de até 90 dias, improrrogáveis.
67	Senador Romero Jucá PMDB-RR	Exclui o § 5º do art. 1º da MP	Para incentivar a quitação dos débitos e permitir a utilização dos créditos próprios e de pessoas jurídicas controladoras e controladas em qualquer ordem.
68	Senador Romero Jucá PMDB-RR	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta o § 6º ao art. 1º da MP 685, de 2015, que trata do PRORELIT, para permitir a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL provenientes de terceiros.

69	Dep. Izalci PSDB - DF	Altera o art. 1º da MP	Acrescenta o § 5º ao art. 21 da Lei nº8.981, de 1995, para permitir a atualização monetária pelo IGP-DI, até dezembro de 1979, e pelo IPCA, a partir de janeiro de 1980, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital.
70	Senador Paulo Bauer PSDB-SC	Altera o art. 2º da MP	Dá nova redação ao art. 2º da MP 692, de 2015, para excluir os ativos não circulantes, classificados como realizáveis a longo prazo, das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL da tributação pelo imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital.
71	Dep. Izalci PSDB - DF	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao § único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, para permitir aos contribuintes a compensação tributária prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, das contribuições previdenciárias recolhidas pelas empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991.
72	Dep. Izalci PSDB - DF	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao inciso II do art. 3º e acrescenta o art. 3º-A ao texto da Lei nº 12.859, de 2013, para instituir procedimento especial para ressarcimento de créditos de Pis/Pasep e Cofins acumulados por empresas produtoras de açúcar e álcool.
73	Dep. Izalci PSDB - DF	Acrescenta art. ao texto da MP	Para dispor que para efeito de interpretação das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e do direito de descontar créditos das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, as empresas qualificadas como agroindústria têm direito a créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos inclusive na produção de bens na parte agrícola de suas atividades.
74	Dep. Izalci PSDB - DF	Acrescenta art. ao texto da MP	Para dispor que para efeito de interpretação do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, as contribuições previdenciárias não incidem sobre as receitas decorrentes de exportações, entendendo-se como tais inclusive a comercialização interna de produtos, com finalidade de exportação, a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Define ainda pessoa jurídica preponderantemente exportadora como aquela cuja receita bruta de exportação no ano-calendário anterior tenha sido superior a 80% de sua receita bruta total no mesmo período.
75	Dep. Izalci PSDB - DF	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação aos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 13.043, de 2014, para permitir a compensação das Contribuições Previdenciárias no âmbito do REINTEGRA.
76	Senador Romero Jucá PMDB-RR	Altera o art. 3º da MP	Revoga o § 5º e dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1º e ao art. 2º da MP 685, de 2015, que trata do PRORELIT, para afastar a exigência de utilização prioritária dos créditos próprios e também para flexibilizar os prazos para opção pelos contribuintes, que era até 30 de outubro de 2015 e passa a ser até 30 de novembro de 2015.
77	Senador Ronaldo Caiado DEM-GO	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, para permitir a atualização monetária pelo IPCA do valor de aquisição dos bens e direitos para fins de apuração do ganho de capital e sua tributação pelo imposto de renda.
78	Dep. Alfredo Kaefter PSDB-PR	Acrescenta três arts. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, que trata do CADIN, para permitir que as empresas em recuperação judicial possam quitar seus débitos em 180 meses, com descontos, valendo-se de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

79	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005, que trata da recuperação judicial (Lei de Falências), para incluir expressamente os créditos garantidos por cessão fiduciária (trava bancária) entre aqueles sujeitos às regras do processo de recuperação judicial.
80	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao § 4º e acrescenta o § 9º ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, que trata da recuperação judicial (Lei de Falências), para fixar em 180 dias o prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário e também para permitir a prorrogação do prazo de suspensão se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.
81	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Acrescenta art. ao texto da MP	Acrescenta o § único ao art. 62 da Lei nº 11.101, de 2005, que trata da recuperação judicial (Lei de Falências), para permitir que o devedor proponha um novo plano de recuperação judicial, no período de até 3 anos de sua homologação pelo juízo, se houver fundadas razões e modificações profundas causadas por crise econômica.
82	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Acrescenta art. ao texto da MP	Regulamenta a dação em pagamento, concretizada por meio de hasta pública, para pagamento de débitos inscritos na dívida ativa da União, de bens imóveis do próprio devedor ou de terceiros (laranjas), com a aquiescência expressa do devedor.
83	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Altera o art. 1º da MP	Acrescenta o § 5º ao art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, que trata da tributação dos ganhos de capital, para permitir a utilização dos fatores de redução FR1 e FR2, de que trata o art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, na apuração dos ganhos de capital para fins de incidência do imposto de renda.
84	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Acrescenta § único ao art. 2º da MP	Permite a utilização dos fatores de redução FR1 e FR2, de que trata o art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, na apuração dos ganhos de capital para fins de incidência do imposto de renda, no caso das micro e pequenas empresas do SIMPLES NACIONAL.
85	Dep. Alfredo Kaefer PSDB-PR	Acrescenta art. ao texto da MP	Dá nova redação ao art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, que trata do CADIN, para permitir que as empresas em recuperação judicial possam quitar seus débitos com a Fazenda Nacional em número de parcelas não inferior ao maior número de parcelas concedido pela assembleia de credores para os créditos quirografários, com prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas para fixação do número mínimo de parcelas e prazo de carência igual ao maior prazo de carência concedido pela assembleia de credores para créditos quirografários.

Elaborado por:

ADILSON NUNES DE LIMA
Consultor Legislativo
ÁREA III - TRIBUTOS E TRIBUTAÇÃO